



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 06392/14

1/4

NATUREZA: INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONVÊNIOS

ENTE: MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL e a SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA – SEDAP, com a interveniência da SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA (SUPLAN)

CONVÊNIO Nº 005/2007

RESPONSÁVEIS: SENHORES CARLOS MARQUES DUNGA e RUY BEZERRA CAVALCANTE JÚNIOR (SEDAP)

PROCURADOR HABILITADO: Advogado PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR (Fls. 264)

DECORRENTE DE DECISÃO PLENÁRIA – INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONVÊNIOS - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA (SEDAP) e o MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, com a interveniência da SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA (SUPLAN) – PREDOMINÂNCIA DE RECURSOS FEDERAIS – REPRESENTAÇÃO AO TCU - ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 687 / 2017

RELATÓRIO

Estes autos foram formalizados em função de **Decisão Plenária** proferida nos autos do **Processo TC nº 01712/2012** (Prestação de Contas Anual de Encargos Gerais da Secretaria de Finanças do Estado da Paraíba, exercício **2011**), conforme item 3 do **Acórdão APL TC 675/13** (fls. 37/47), no qual foi determinada a constituição de processo apartado com vistas à apuração das responsabilidades, quando da execução do **Convênio nº 005/2007**, celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca – SEDAP, que objetivou a construção de cerca em torno de área de Reserva Legal do projeto de irrigação das Várzeas de Sousa.

A Auditoria analisou a matéria e conclui (fls. 52/58), nos seguintes termos (*in verbis*):

Diante do exposto, esta Unidade Técnica opina pela existência de prejuízo aos cofres do Estado da Paraíba, no valor de R\$ 419.699,30, corroborando com as conclusões técnicas emanadas do Relatório de Tomada de Contas Especial, com as seguintes responsabilizações solidárias, nos termos da competência do TCE-PB:

Sr. Carlos Marques Dunga (ex-Gestor da SEDAP), **Sr. Dalton César Pereira de Oliveira** (Engenheiro e servidor da SUPLAN) e da empresa **CONSTRUTORA NASSAU LTDA – CNPJ 09.339.036/0001-79, pelo valor de R\$ 83.329,70.**

Sr. Ruy Bezerra Cavalcante Júnior (ex-Gestor da SEDAP), **Sr. Dalton César Pereira de Oliveira** (Engenheiro e servidor da SUPLAN) e da empresa **CONSTRUTORA NASSAU LTDA – CNPJ 09.339.036/0001-79, pelo valor de R\$ 336.369,60.**

SUGERE notificação ao atual Gestor da SEDAP, em face dos documentos solicitados pelo Órgão Técnico em 03/12/2014 e não repassados até o dia 18/12/2014.

SUGERE que se oficie o Ministério Público Estadual e Controladoria Geral do Estado, indagando das providências tomadas e responsabilizações nas respectivas esferas de competência, acerca da má aplicação dos recursos oriundos do Convênio nº 05/2007 (Ministério da Integração Nacional – Governo do Estado da Paraíba - SEDAP);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 06392/14

2/4

SUGERE que se oficie o Tribunal de Contas da União e Controladoria Geral da União acerca da execução parcial do objeto pactuado no Convênio nº 005/07 (Ministério da Integração Nacional – Governo do Estado da Paraíba - SEDAP);

Citados (fls. 59), os ex-Gestores da SEDAP, **Senhores CARLOS MARQUES DUNGA e RUY BEZERRA CAVALCANTE JÚNIOR**, o atual Gestor da SEDAP, **Senhor AGAMENON VIEIRA DA SILVA**, o Engenheiro da SUPLAN, **Senhor DALTON CÉSAR PEREIRA DE OLIVEIRA** e os representantes da Construtora Nassau Ltda., foram apresentadas, respectivamente, as defesas protocolizadas sob os **Documentos TC nº 08521/15, 06988/15 e 07928/15** (fls. 71/262).

Às fls. 264, consta instrumento procuratório, em que o **Senhor CARLOS MARQUES DUNGA** constituiu o **Advogado PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR**.

Encaminhados os autos para o exame da documentação apresentada pela Auditoria, foi elaborado o relatório de fls. 266/293, no qual se concluiu que permanecem as seguintes irregularidades, reiterando pela existência de prejuízo aos cofres do Estado da Paraíba, no valor de **R\$ 419.699,30**, corroborando com as conclusões técnicas emanadas do Relatório de Tomada de Contas Especial, com as seguintes responsabilizações solidárias, nos termos da competência do TCE-PB:

Sr. Carlos Marques Dunga (ex-Gestor da SEDAP), **Sr. Dalton César Pereira de Oliveira** (Engenheiro e servidor da SUPLAN) e da empresa **CONSTRUTORA NASSAU LTDA** – CNPJ 09.339.036/0001-79, **pelo valor de R\$ 83.329,70**.

Sr. Ruy Bezerra Cavalcante Júnior (ex-Gestor da SEDAP), **Sr. Dalton César Pereira de Oliveira** (Engenheiro e servidor da SUPLAN) e da empresa **CONSTRUTORA NASSAU LTDA** – CNPJ 09.339.036/0001-79, **pelo valor de R\$ 336.369,60**.

SUGERE notificação apenas do então Sr. Diretor Técnico da SUPLAN, **SR. Alberto da Matta Ribeiro** - CREA 16032324-3, visto que a Auditoria restringirá ao exame de seu arrazoado.

SUGERE que se oficie o Ministério Público Estadual e Controladoria Geral do Estado, indagando das providências tomadas e responsabilizações nas respectivas esferas de competência, acerca da má aplicação dos recursos oriundos do Convênio nº 05/2007 (Ministério da Integração Nacional – Governo do Estado da Paraíba - SEDAP);

SUGERE que se oficie o Tribunal de Contas da União e Controladoria Geral da União acerca da execução parcial do objeto pactuado no Convênio nº 005/07 (Ministério da Integração Nacional – Governo do Estado da Paraíba - SEDAP);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 06392/14

3/4

Citado, o Engenheiro da SUPLAN, **Senhor DÁLTON CÉSAR PEREIRA DE OLIVEIRA**, apresentou o **Documento TC nº 61.666/15**, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 300/308) por **manter a irregularidade**, reiterando pela existência de prejuízo aos cofres do Estado da Paraíba, no valor de **R\$ 419.699,30**, corroborando com as conclusões técnicas emanadas do Relatório de Tomada de Contas Especial, apontando as seguintes responsabilizações solidárias, nos termos da competência do TCE-PB:

Sr. Carlos Marques Dunga (ex-Gestor da SEDAP), **Sr. Dalton César Pereira de Oliveira** (Engenheiro e servidor da SUPLAN) e da empresa **CONSTRUTORA NASSAU LTDA** – CNPJ 09.339.036/0001-79, **pelo valor de R\$ 83.329,70**.

Sr. Ruy Bezerra Cavalcante Júnior (ex-Gestor da SEDAP), **Sr. Dalton César Pereira de Oliveira** (Engenheiro e servidor da SUPLAN) e da empresa **CONSTRUTORA NASSAU LTDA** – CNPJ 09.339.036/0001-79, **pelo valor de R\$ 336.369,60**.

SUGERE que se oficie o Ministério Público Estadual e Controladoria Geral do Estado, indagando das providências tomadas e responsabilizações nas respectivas esferas de competência, acerca da má aplicação dos recursos oriundos do Convênio nº 05/2007 (Ministério da Integração Nacional – Governo do Estado da Paraíba - SEDAP);

SUGERE que se oficie o Tribunal de Contas da União e Controladoria Geral da União acerca da execução parcial do objeto pactuado no Convênio nº 005/07 (Ministério da Integração Nacional – Governo do Estado da Paraíba - SEDAP);

Solicitada nova oitiva ministerial, o ilustre Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PB, **Dr. MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO**, emitiu cota (fls. 310/313), na qual, após considerações, pugna pela:

1. **representação** ao Tribunal de Contas da União acerca dos indícios detectados, com cópias dos achados de auditoria e do caderno processual como um todo;
2. **subsidiariamente**, acaso o colegiado entenda pela manutenção da competência do TCE-PB, acompanha-se a manifestação da auditoria de fls. 300-308 para fins de imputação de débito aos gestores, entretanto de forma limitada e proporcional à contrapartida estadual.

Foram dispensadas as comunicações de praxe.
É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator, em harmonia, com o entendimento do antes nominado Procurador do Ministério Público junto a este Tribunal, **Dr. MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO**, manifestado através da Cota de fls. 310/313, considera que a maior parte dos recursos envolvidos nestas contas são de origem federal, merecendo ser **afastada** a competência deste Tribunal e **representada** a matéria ao órgão competente, sob pena de existência de decisões conflitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 06392/14

4/4

Isto posto, **VOTA** no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **REPRESENTEM** ao Tribunal de Contas da União, através da Secretaria de Controle Externo – SECEX, acerca dos fatos apontados nestes autos, a fim de que adote as providências que entender cabíveis, diante de suas competências;
 2. **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.
- É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06392/14;

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na sessão realizada nesta data, em:

1. **REPRESENTAR** ao Tribunal de Contas da União, através da Secretaria de Controle Externo – SECEX, acerca dos fatos apontados nestes autos, a fim de que adote as providências que entender cabíveis, diante de suas competências;
2. **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 06 de abril de 2017.

Assinado 26 de Abril de 2017 às 09:55



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 12 de Abril de 2017 às 09:56



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 20 de Abril de 2017 às 08:57



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO